Apresentação: 18/11/2026 11:13:54.160 - Mesa
PL n.5895/2026

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026

(Do Sr. Luiz Carlos Motta)

INSTITUI O MARCO NACIONAL DE PROTEÇÃO, DEFESA E RECONHECIMENTO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO E ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA NACIONAL DE VALORIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DA CATEGORIA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Marco Nacional de Proteção, Valorização e Defesa dos Trabalhadores do Comércio, com a finalidade de estabelecer princípios e diretrizes para a proteção dos direitos, a promoção da dignidade, a segurança, a qualificação e a valorização dos profissionais que atuam no setor comercial brasileiro.

§ 1º O Marco Nacional reconhece os trabalhadores do comércio como agentes essenciais ao desenvolvimento econômico e social do País, à dinamização do mercado interno, à circulação de bens e serviços, ao abastecimento da população e ao funcionamento das atividades econômicas nacionais.

§ 2º As disposições desta Lei constituem referência nacional para a formulação e o desenvolvimento de políticas, programas e iniciativas destinados à proteção e à valorização dos trabalhadores do comércio, respeitadas as competências constitucionais e legais dos entes federativos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se trabalhadores do comércio os profissionais que exercem atividades laborais no setor comercial, observados os respectivos vínculos de trabalho, regimes jurídicos e enquadramentos profissionais, sem prejuízo das disposições da Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013.

CD260140987200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260140987200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta

Apresentação: 18/11/2026 11:13:54.160 - Mesa
PL n.5895/2026

Art. 3º São objetivos deste Marco Nacional:

I – promover a valorização social, econômica e profissional dos trabalhadores do comércio;

II – incentivar condições dignas, seguras, saudáveis e respeitosas de trabalho;

III – estimular a qualificação, o aperfeiçoamento e o desenvolvimento profissional;

IV – fortalecer a prevenção de fraudes, golpes, ameaças e riscos decorrentes das atividades comerciais e digitais;

V – incentivar a proteção da saúde física e mental dos trabalhadores;

VI – promover a inclusão, a igualdade de oportunidades e o combate à discriminação;

VII – preparar os trabalhadores para as transformações tecnológicas, econômicas e organizacionais do setor;

VIII – prevenir a precarização das relações de trabalho e promover o respeito aos direitos trabalhistas;

IX – incentivar o reconhecimento da experiência profissional e das oportunidades de progressão na carreira;

X – fortalecer o diálogo social e a participação das entidades representativas dos trabalhadores na construção de políticas públicas para o setor.

Art. 4º A aplicação desta Lei observará a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013, a legislação previdenciária, as normas de saúde e segurança do trabalho, a legislação de proteção de dados pessoais e os instrumentos de negociação coletiva, respeitadas a autonomia e a liberdade sindical.

CAPÍTULO II

DA VALORIZAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 5º Serão estimuladas iniciativas de formação, capacitação e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores do comércio, considerando as necessidades atuais e futuras do setor e as transformações do mercado de trabalho.

Art. 6º Poderão ser promovidos programas de qualificação nas áreas de:

I – atendimento ao público e relacionamento com consumidores;

II – gestão comercial e organização do trabalho;

III – inclusão e competências digitais;

CD260140987200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260140987200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta

Apresentação: 18/11/2026 11:13:54.160 - Mesa
PL n.5895/2026

IV – segurança nas operações financeiras e comerciais;

V – utilização responsável de novas tecnologias;

VI – prevenção de fraudes e golpes eletrônicos;

VII – desenvolvimento de competências profissionais e comportamentais;

VIII – gestão de conflitos e atendimento em situações de risco;

IX – empreendedorismo, inovação e novas modalidades de comércio.

Art. 7º Serão incentivadas ações destinadas à inserção e ao desenvolvimento profissional de jovens, à valorização da experiência dos trabalhadores e à criação de oportunidades de crescimento e progressão na carreira.

Art. 8º A formação profissional deverá considerar os impactos da automação, da inteligência artificial, do comércio eletrônico e das novas modalidades de prestação de serviços, estimulando a adaptação, a atualização e a requalificação dos trabalhadores.

Parágrafo único. Serão incentivadas iniciativas que ampliem o acesso dos trabalhadores do comércio à educação profissional e tecnológica, inclusive por meio de parcerias com instituições de ensino e entidades de formação profissional.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE, SEGURANÇA E DIGNIDADE NO TRABALHO

Art. 9º Serão incentivadas medidas de prevenção e redução dos riscos ocupacionais relacionados às atividades do comércio, observadas as normas de saúde e segurança do trabalho.

Art. 10. As ações de proteção deverão considerar os riscos físicos, ergonômicos e psicossociais, incluindo aqueles relacionados à organização do trabalho, à pressão por resultados, à sobrecarga de atividades e ao atendimento ao público.

Art. 11. Serão estimuladas iniciativas de promoção da saúde mental, prevenção do esgotamento profissional e enfrentamento do assédio moral e sexual no ambiente de trabalho, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 12. Serão incentivadas medidas de prevenção, acolhimento e enfrentamento de situações de violência física ou psicológica, ameaças, agressões, intimidações, discriminação e constrangimentos praticados por consumidores, fornecedores ou terceiros contra trabalhadores no exercício de suas atividades profissionais.

Art. 13. Serão estimuladas práticas de gestão que respeitem a dignidade profissional, a integridade física e psicológica e os direitos dos

CD260140987200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260140987200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta

Apresentação: 18/11/2026 11:13:54.160 - Mesa
PL n.5895/2026

trabalhadores, especialmente quanto às metas, cobranças e mecanismos de avaliação de produtividade.

§ 1º Serão incentivadas medidas de prevenção à imposição de metas abusivas, cobranças vexatórias, constrangimentos públicos e mecanismos de pressão psicológica que possam comprometer a saúde e a dignidade dos trabalhadores.

§ 2º As práticas de gestão deverão observar os limites legais, os princípios da razoabilidade e os instrumentos de negociação coletiva.

Art. 14. Serão incentivadas iniciativas de orientação, acolhimento e apoio aos trabalhadores submetidos a situações de violência, assédio, discriminação ou outras formas de violação de sua dignidade profissional.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DIGITAL E DA PREVENÇÃO DE FRAUDES E GOLPES

Art. 15. Fica reconhecida a importância da proteção dos trabalhadores do comércio diante dos riscos relacionados às operações digitais, aos meios eletrônicos de pagamento, às plataformas tecnológicas e aos sistemas informatizados utilizados nas atividades comerciais.

Art. 16. Serão incentivadas campanhas permanentes de orientação e educação digital e financeira, destinadas à prevenção de golpes eletrônicos, fraudes bancárias, falsidade de identidade, engenharia social e outras práticas criminosas que possam atingir trabalhadores e estabelecimentos comerciais.

Art. 17. As empresas poderão desenvolver protocolos de segurança e orientação para os trabalhadores que atuem em operações financeiras, pagamentos eletrônicos, recebimentos, transferências e atividades que envolvam dados ou informações sensíveis.

Art. 18. Serão estimuladas medidas de prevenção e conscientização sobre o uso de sistemas, equipamentos, dispositivos eletrônicos e ferramentas digitais no ambiente de trabalho, inclusive quanto aos riscos decorrentes do compartilhamento indevido de senhas e informações.

Art. 19. As empresas poderão estabelecer procedimentos internos para comunicação, registro e apuração de suspeitas de golpes, fraudes e incidentes de segurança digital, assegurando orientação adequada aos trabalhadores envolvidos.

Art. 20. A ocorrência de fraude, golpe, falha operacional ou prejuízo ao estabelecimento comercial não implicará atribuição automática de responsabilidade ao trabalhador, devendo eventual apuração considerar as circunstâncias do caso, a conduta individual e as disposições legais aplicáveis.

CD260140987200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260140987200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta

Apresentação: 18/11/2026 11:13:54.160 - Mesa
PL n.5895/2026

§ 1º A apuração de ocorrências deverá observar critérios objetivos, assegurando tratamento respeitoso ao trabalhador e vedadas práticas de constrangimento, exposição vexatória ou imputação antecipada de culpa.

§ 2º A realização de descontos salariais decorrentes de danos ou prejuízos deverá observar rigorosamente as hipóteses e condições estabelecidas na legislação trabalhista, especialmente no art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 21. Serão incentivadas ações de acolhimento, orientação e apoio aos trabalhadores que sejam vítimas de golpes, fraudes, ameaças ou outras práticas criminosas relacionadas ao exercício de suas atividades profissionais.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO DE DADOS E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

Art. 22. A utilização de dados pessoais dos trabalhadores no ambiente comercial deverá observar a legislação de proteção de dados, especialmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 23. Serão incentivadas práticas de transparência na utilização de sistemas automatizados e ferramentas de inteligência artificial que possam influenciar a organização do trabalho, a avaliação de desempenho e a gestão dos trabalhadores.

Parágrafo único. Serão estimuladas medidas de transparência e revisão humana de decisões automatizadas que produzam impactos relevantes sobre a avaliação de desempenho, a distribuição de atividades ou as condições de trabalho, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 24. A introdução de novas tecnologias e processos de automação deverá ser acompanhada, sempre que possível, de iniciativas de capacitação e requalificação profissional.

Art. 25. Serão estimulados o diálogo e a participação das entidades representativas dos trabalhadores nas discussões sobre mudanças tecnológicas que possam produzir impactos relevantes nas relações e condições de trabalho.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO SOCIAL E DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

Art. 26. Serão incentivadas medidas de inclusão, acessibilidade e igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência no setor comercial, respeitada a legislação vigente.

CD260140987200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260140987200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta

Apresentação: 18/11/2026 11:13:54.160 - Mesa
PL n.5895/2026

Art. 27. Serão promovidas ações de conscientização e valorização da igualdade de oportunidades, do respeito à diversidade e do combate a todas as formas de discriminação no ambiente de trabalho, observada a legislação aplicável.

Art. 28. Serão estimuladas iniciativas que contribuam para:

I – a inserção profissional de jovens;

II – a valorização dos trabalhadores experientes;

III – a promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres;

IV – o enfrentamento da discriminação e das desigualdades profissionais;

V – a conciliação entre a vida profissional e familiar;

VI – a inclusão e a permanência de pessoas com deficiência no mercado de trabalho;

VII – o desenvolvimento de ambientes profissionais acessíveis, inclusivos e respeitosos.

CAPÍTULO VII

DA VALORIZAÇÃO ECONÔMICA E DO RECONHECIMENTO PROFISSIONAL

Art. 29. A Política Nacional de Valorização dos Trabalhadores do Comércio deverá estimular o reconhecimento da importância econômica e social da categoria, considerando sua contribuição para a geração de empregos, a circulação de riquezas, o abastecimento da população e o desenvolvimento do mercado interno.

Art. 30. Serão incentivadas iniciativas destinadas à valorização remuneratória e ao reconhecimento profissional dos trabalhadores do comércio, inclusive por meio do fortalecimento da negociação coletiva e da promoção de melhores condições salariais, respeitados a legislação trabalhista, os pisos salariais estabelecidos em negociação coletiva e a autonomia das entidades sindicais.

Art. 31. Serão estimuladas medidas voltadas à promoção de oportunidades de progressão profissional, reconhecimento da experiência, aperfeiçoamento das competências e desenvolvimento de planos de carreira no setor comercial.

Art. 32. Serão incentivadas ações de prevenção à precarização das relações de trabalho e de promoção de ambientes laborais que assegurem respeito, dignidade, segurança e condições adequadas para o exercício profissional.

CD260140987200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260140987200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta

Apresentação: 18/11/2026 11:13:54.160 - Mesa
PL n.5895/2026

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS

Art. 33. A implementação das diretrizes previstas nesta Lei deverá respeitar a autonomia e a liberdade sindical, reconhecendo a importância das entidades representativas dos trabalhadores do comércio na defesa dos direitos e na construção de políticas de valorização profissional.

Art. 34. Poderão ser promovidos debates, consultas públicas, audiências e encontros institucionais com entidades sindicais, representantes empresariais, órgãos públicos e instituições de ensino para discutir medidas de proteção e valorização dos trabalhadores do comércio.

Art. 35. Poderão ser estabelecidas parcerias entre o poder público, entidades sindicais, instituições de ensino e organizações da sociedade civil para desenvolver ações de qualificação profissional, prevenção de fraudes, promoção da saúde e divulgação dos direitos dos trabalhadores.

CAPÍTULO IX

DO RECONHECIMENTO SOCIAL E INSTITUCIONAL DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO

Art. 36. O Poder Público poderá estimular campanhas nacionais de reconhecimento da importância econômica, social e profissional dos trabalhadores do comércio, destacando sua contribuição para o desenvolvimento nacional e para o funcionamento das atividades econômicas.

Art. 37. Serão incentivadas iniciativas de reconhecimento de boas práticas de valorização profissional, promoção da saúde, segurança, inclusão, respeito aos direitos trabalhistas e melhoria das condições de trabalho no setor comercial.

Art. 38. O Dia do Comerciário, celebrado em 30 de outubro, nos termos da Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013, constitui referência nacional para a realização de campanhas de valorização, reconhecimento e conscientização sobre a importância dos trabalhadores do comércio.

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA NACIONAL DE VALORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO

Art. 39. Ficam estabelecidas as diretrizes da Política Nacional de Valorização dos Trabalhadores do Comércio, orientada pelos seguintes eixos:

CD260140987200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260140987200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta

Apresentação: 18/11/2026 11:13:54.160 - Mesa
PL n.5895/2026

I – valorização e reconhecimento social, econômico e profissional da categoria;

II – qualificação, formação e desenvolvimento profissional;

III – promoção da saúde física e mental e da segurança no trabalho;

IV – prevenção de golpes, fraudes, violência e riscos digitais;

V – preparação para as transformações tecnológicas e os impactos da inteligência artificial;

VI – inclusão, acessibilidade e igualdade de oportunidades;

VII – incentivo à valorização remuneratória e à progressão profissional;

VIII – prevenção do assédio, da discriminação e das práticas de precarização do trabalho;

IX – fortalecimento do diálogo social e da participação das entidades representativas;

X – reconhecimento da contribuição dos trabalhadores do comércio para o desenvolvimento econômico e social do País.

Art. 40. A Política Nacional poderá ser implementada por meio de programas, campanhas educativas, ações de capacitação, parcerias institucionais, estudos, levantamentos e outras iniciativas compatíveis com as diretrizes desta Lei, observadas as competências dos órgãos envolvidos e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 41. A execução das diretrizes da Política Nacional poderá considerar as particularidades regionais, econômicas e sociais do setor comercial, estimulando a cooperação entre os entes federativos e a participação das entidades representativas dos trabalhadores.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Esta Lei será aplicada em harmonia com a Constituição Federal, a legislação trabalhista, previdenciária, de saúde e segurança do trabalho, de proteção de dados pessoais e de defesa do consumidor, sem prejuízo dos direitos assegurados em convenções e acordos coletivos.

Art. 43. Esta Lei não altera as competências dos órgãos e entidades da administração pública nem substitui as atribuições legalmente estabelecidas para os órgãos responsáveis pela fiscalização e proteção das relações de trabalho.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD260140987200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260140987200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta

Apresentação: 18/11/2026 11:13:54.160 - Mesa
PL n.5895/2026

JUSTIFICAÇÃO

O comércio brasileiro representa um dos pilares da economia nacional, sendo responsável pela geração de milhões de empregos, pela circulação de riquezas, pelo abastecimento da população e pelo atendimento diário de milhões de brasileiros. Por trás da movimentação econômica do setor estão homens e mulheres que, com dedicação, responsabilidade e profissionalismo, contribuem diretamente para o desenvolvimento do País.

O trabalhador do comércio está presente na vida cotidiana da população. É o profissional que atende, orienta, organiza, vende, recebe, negocia, abastece e participa diretamente do funcionamento das atividades econômicas. Sua contribuição ultrapassa os limites das relações comerciais, alcançando uma dimensão social fundamental para o desenvolvimento nacional.

Apesar dessa relevância, os trabalhadores do comércio enfrentam desafios que vão muito além das relações tradicionais de trabalho. A transformação digital, o crescimento do comércio eletrônico, a utilização de inteligência artificial, a ampliação dos meios eletrônicos de pagamento e a modernização dos sistemas comerciais trouxeram novas oportunidades, mas também novos riscos e responsabilidades.

Entre esses desafios estão os golpes eletrônicos, as fraudes bancárias, a engenharia social, a exposição indevida de dados, as ameaças e situações de violência no atendimento ao público, além dos impactos da pressão por produtividade sobre a saúde física e mental dos profissionais.

É necessário avançar na construção de uma agenda nacional que reconheça essas transformações e estabeleça diretrizes para proteger, valorizar e preparar os trabalhadores do comércio para o presente e para o futuro.

O presente Marco Nacional tem como propósito reunir princípios e diretrizes capazes de fortalecer a proteção da categoria, estimular a qualificação profissional, ampliar a prevenção de riscos, promover a dignidade no ambiente de trabalho e valorizar a participação das entidades representativas dos trabalhadores na formulação de políticas públicas.

A proposta confere atenção especial à prevenção de golpes e fraudes que podem atingir os profissionais durante o exercício de suas funções. Reconhece-se que o trabalhador não pode ser automaticamente responsabilizado por situações criminosas, falhas operacionais ou prejuízos cuja ocorrência depende de apuração das circunstâncias e observância da legislação aplicável.

CD260140987200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260140987200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta

Apresentação: 18/11/2026 11:13:54.160 - Mesa
PL n.5895/2026

A proteção da categoria também exige atenção às condições de trabalho, especialmente diante de metas abusivas, cobranças vexatórias, assédio, discriminação e situações de violência praticadas por consumidores ou terceiros. A dignidade profissional deve ser respeitada em todas as etapas da atividade comercial.

Outro aspecto fundamental é a preparação dos trabalhadores para as mudanças tecnológicas. A automação, a inteligência artificial e a expansão do comércio digital estão modificando profundamente as atividades do setor. Por isso, é indispensável incentivar a formação continuada, a requalificação profissional e a participação dos trabalhadores nas discussões sobre os impactos dessas transformações.

A valorização dos trabalhadores do comércio também deve compreender o reconhecimento econômico e profissional da categoria, o incentivo à progressão na carreira, a valorização da experiência e o fortalecimento dos mecanismos de diálogo social e negociação coletiva.

Nesse contexto, a proposta estabelece diretrizes para estimular a valorização remuneratória, o fortalecimento da negociação coletiva e a promoção de melhores condições salariais, respeitando a legislação trabalhista e a autonomia das entidades sindicais.

A presente iniciativa não pretende substituir a Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013, ou os direitos já assegurados pela legislação e pelos instrumentos de negociação coletiva. Seu objetivo é complementar o ordenamento jurídico, estabelecendo uma referência nacional de proteção e valorização para uma categoria essencial à economia brasileira.

O projeto também reconhece a importância das entidades sindicais e representativas dos trabalhadores do comércio, cuja atuação histórica constitui instrumento fundamental de defesa de direitos, promoção de melhores condições de trabalho e fortalecimento das relações coletivas.

Mais do que tratar das relações de trabalho atuais, a proposta busca preparar o setor para as mudanças que já estão acontecendo e aquelas que ainda virão, assegurando que a modernização econômica e tecnológica seja acompanhada pelo respeito à dignidade humana e à valorização profissional.

A presente iniciativa também representa o reconhecimento do valor social e econômico dos trabalhadores do comércio, profissionais que estão na linha de frente da atividade econômica nacional e que, diariamente, contribuem para o funcionamento das empresas, a circulação de riquezas, o abastecimento da população e o desenvolvimento do País.

CD260140987200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260140987200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta

Apresentação: 18/11/2026 11:13:54.160 - Mesa
PL n.5895/2026

Valorizar o comércio brasileiro significa, necessariamente, valorizar aqueles que fazem o comércio acontecer. Não há desenvolvimento econômico sustentável sem respeito, dignidade, proteção e reconhecimento de seus trabalhadores.

Diante da relevância social e econômica dos trabalhadores do comércio, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em ___ de _____ de 2026.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

CD260140987200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260140987200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta